

Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

Altera a redação do art. 211 da Lei Orgânica do Município de Diamantino e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO, ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º O art. 211 da Lei Orgânica do Município de Diamantino passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 211. O Secretário Municipal de Educação deverá possuir formação em nível superior e residir no município de Diamantino, no ato da nomeação.”

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

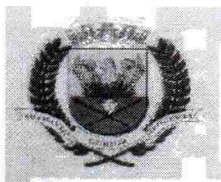
Diamantino/MT, 23 de março de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO
PROTOCOLO GERAL 270/2026
Data: 23/03/2026 - Horário: 15:54
Legislativo

FRANCISCO FERREIRA
MENDES
JUNIOR:39787435153

Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2026.03.23 11:07:28 -04'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Diamantino

MENSAGEM Nº 01/2026

Diamantino – MT, 23 de março de 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhore(a)s Vereadore(a)s,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade promover a atualização da redação do art. 211 da Lei Orgânica Municipal, que trata dos requisitos para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Educação.

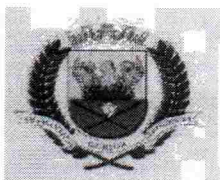
A redação atualmente vigente estabelece como requisitos cumulativos para a nomeação ao referido cargo: formação superior na área da educação e residência no Município há, no mínimo, dois anos.

Embora tais exigências tenham sido estabelecidas com a finalidade de prestigiar a qualificação técnica da gestão educacional e o vínculo do gestor público com a realidade local, a experiência administrativa demonstra que tais condicionantes, especialmente quando formuladas de maneira rígida, podem restringir excessivamente a discricionariedade administrativa necessária à adequada composição da equipe de governo.

O cargo de Secretário Municipal possui natureza eminentemente político-administrativa, integrando o primeiro escalão da administração municipal e desempenhando funções de direção superior, planejamento estratégico e coordenação de políticas públicas. Nessa perspectiva, a Constituição da República, ao reconhecer a autonomia política e administrativa dos Municípios (art. 29 da Constituição Federal), confere ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de escolher livremente seus auxiliares diretos, observados os parâmetros constitucionais e legais.

A proposta ora apresentada busca, portanto, modernizar a redação da Lei Orgânica Municipal, mantendo a exigência de formação em nível superior, ao mesmo tempo em que elimina restrições excessivamente específicas que possam limitar a escolha de profissionais qualificados com experiência em gestão pública, planejamento estratégico, administração ou áreas correlatas, cujas competências também são relevantes para a condução das políticas públicas educacionais.

Da mesma forma, a exigência de residência mínima de dois anos no Município mostra-se desnecessariamente restritiva, podendo dificultar a escolha de profissionais qualificados que, embora não atendam a esse requisito temporal, possam contribuir significativamente para o aprimoramento da gestão educacional municipal.



Estado de Mato Grosso Prefeitura Municipal de Diamantino

Assim, a proposta preserva a exigência de formação em nível superior, sem impedir a nomeação de profissionais com outras formações acadêmicas e experiência compatível com a natureza estratégica do cargo.

Trata-se, portanto, de medida de modernização institucional, destinada a conferir maior flexibilidade administrativa ao Poder Executivo, sem prejuízo da qualidade técnica da gestão educacional.

Importante destacar que a presente proposição observa integralmente o procedimento constitucional e legal aplicável às emendas à Lei Orgânica Municipal, que exigem votação em dois turnos e aprovação por maioria qualificada de dois terços dos membros da Câmara Municipal, nos termos do art. 32 da Lei Orgânica.

Diante do exposto, submeto a presente proposta à apreciação dessa Casa Legislativa, confiante de que sua aprovação contribuirá para o fortalecimento da governança administrativa e para o aprimoramento da gestão pública municipal.

Atenciosamente,

FRANCISCO FERREIRA MENDES
Assinado de forma digital por
FRANCISCO FERREIRA MENDES
JUNIOR:39787435153
Dados: 2026.03.23 11:07:44 -04'00'

FRANCISCO FERREIRA MENDES JÚNIOR
Prefeito Municipal